



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
031/2021

Matéria: PLL 008/2021

Ementa: DIREITO MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESF. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. MÉRITO SEM VÍCIOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEM VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 008, de 23 de fevereiro de 2021, de autoria de vereador, que denomina "*ESF Décio Ailton Jost*" a ESF da Nova Ouro Preto, localizada na Rua Osmar Weber no Município de Carazinho.

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei denomina a "*ESF Décio Ailton Jost*" a ESF da Nova Ouro Preto, localizada na Rua Osmar Weber no Município de Carazinho.

Segundo a justificativa:

Justifica-se o presente Projeto de Lei tendo em vista de que a ESF do Bairro Novo Ouro Preto não possui denominação atualmente, sendo do conhecimento público e notório o carinho dos moradores do referido bairro em relação ao Senhor Décio Ailton Jost, que faleceu em 30 de junho de 2017, quando foi gravemente ferido em assalto que sofreu no mercado de sua propriedade. A partida de Décio comoveu o Município e, principalmente, a comunidade do Bairro Ouro Preto, que via em Décio um grande colaborador para as boas iniciativas, além de estar sempre pronto para estender a mão para quem precisasse de ajuda. Por todo o seu legado de trabalho e solidariedade, Décio faz jus, com louvor, a essa importante homenagem.

Preliminarmente.

A iniciativa desta proposição é legítima, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB¹).

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

Quanto à iniciativa, a simples pretensão de nominar ESF não é motivo para sustentar vício formal de iniciativa, porque na propositura apresentada não se evidencia que os vereadores trataram de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo².

No mérito.

Embora não se refira expressamente a repartições públicas, a Lei Orgânica local assim disciplina a matéria:

Art. 95 – A lei disporá sobre a denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais.

Parágrafo Único – Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há, pelo menos, dois anos, exceto quando se tratar de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador de Estado;
- c) Ministro de Estado;
- d) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
- e) Prefeito Municipal de Carazinho;
- f) Vereador da Câmara Municipal de Carazinho;
- g) Cidadão que tenha em sua vida realizado um trabalho digno de homenagem.

Como se vê, os requisitos legais para a denominação são, portanto: **a)** a veiculação por meio de lei e **b)** a proibição de que se utilizem nomes de pessoas vivas, condicionada referida homenagem, ainda, ao transcurso de 02 anos de falecimento, salvo hipóteses taxativas definidas na lei.

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

² (LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

(CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

No caso, ao que tudo indica, trata-se de pessoa que, em vida, praticou ato digno de homenagem, o que, claro, deverá ser analisado pela Comissão competente.

Verifica-se, no mais, que a matéria envolve o chamado mérito administrativo, cuja conveniência e oportunidade são exclusivas da Administração Pública, não cabendo, aqui, portanto, qualquer juízo de valor.

Apenas registra-se que se faz necessário constar no projeto de lei a certidão de óbito do homenageado, independente de ser um fato notório o falecimento.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PLL 008/2021, com a ressalva sobre a necessidade de complementação do projeto de lei, devendo constar a certidão de óbito do homenageado.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 04 de março de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302